

PROTOCOLO DE TORQUAY
AO
ACORDO GERAL DE TARIFAS
ADUANEIRAS E COMÉRCIO

Os Governos que na data deste Protocolo são partes contratantes ao Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (denominados neste Protocolo "as atuais partes contratantes" e "o Acordo Geral", respectivamente); os Governos da República da Austria, da República Federal da Alemanha, da República da Coreia, do Peru, da República das Filipinas e da República da Turquia (denominados neste Protocolo "os Governos aderentes"); e da República Oriental do Uruguai (denominada neste Protocolo "Uruguai"), a qual poderá ser admitida ao Acordo Geral sob os termos de adesão do Protocolo de Annecy, em conformidade com a Decisão de 9 de novem-

TANTES.
CONSIDERANDO os resultados das negociações concluídas em Torquay,
CONVIERAM, por intermédio de seus representantes, em que:

1. (a) Sujeitos às disposições deste Protocolo, cada um dos Governos aderentes, sobre cuja adesão foi tomada uma decisão em conformidade com o Artigo XXXIII do Acordo Geral, aplicará provisoriamente, a partir do dia em que, em virtude do parágrafo 1, este Protocolo entrar em vigor em relação a si mesmo:

(b) As partes I e III do Acordo Geral, e

(c) A Parte II do Acordo Geral na qual que não colida com a sua própria legislação, em vigor na data deste Protocolo.

(b) As obrigações constantes no parágrafo 1.º do Artigo I do Acordo Geral, e as constantes, referentes ao Artigo III do Acordo Geral, e as constantes, referentes ao Artigo VI, serão consideradas como abrangidas pela Parte II do Acordo Geral para os fins deste parágrafo.

(c) Para os fins do Acordo Geral, as listas contidas no Anexo B deste Protocolo serão consideradas, quando de sua entrada em vigor, de conformidade com o parágrafo 11, como listas do Acordo Geral, relativas aos Governos aderentes.

2. A partir do dia em que este Protocolo entrar em vigor para cada Governo aderente, de conformidade com o parágrafo 11 deste Protocolo, esse Governo tornar-se-á uma parte contratante, de acordo com o estipulado no Artigo XXIII do Acordo Geral.

(a) No décimo terceiro dia após a assinatura deste Protocolo por uma das atuais partes contratantes, ou pelo Uruguai, ou no quadragésimo sexto dia após a data deste Protocolo — prevalecendo a data que for posterior — entrará em vigor a lista contida no Anexo A, relativa a aquela parte contratante ou ao Uruguai.

(b) Partes das listas contidas no Anexo A, que resultam de negociações e do acordo previsto no parágrafo 1 do Artigo XXVIII do Acordo Geral, poderão ser postas em vigor, com o consentimento das partes negociadoras, após a data deste Protocolo, e antes da data determinada em conformidade com a alínea (a) Contanto que:

(i) os ajustes compensadores, negociados em troca de reduções ou retiradas das concessões contidas nas listas existentes no Acordo Geral, não possam ser postas em vigor posteriormente a tais reduções ou retiradas, e

(ii) qualquer Governo que, em conformidade com esta alínea, se proporia a tornar vigorante parte de sua lista, dê aviso antecipado ao Secretário Geral das Nações Unidas, pelo menos trinta dias antes da data em que a ação proposta entrará em vigor.

(c) Partes das listas contidas no Anexo A, que resultam de negociações e acordos concluídos em conformidade com as normas estabelecidas pelas Partes Contratantes, entrarão em vigor, com o consentimento das partes negociadoras, antes da data determinada em conformidade com a alínea (a). Contanto que os ajustes compensadores, negociados em troca de reduções ou retiradas das concessões contidas nas listas existentes no Acordo Geral, não possam ser postas em vigor posteriormente a tais reduções ou retiradas.

(d) Quando uma lista houver entrado em vigor de conformidade com a alínea (a), ou quando qualquer parte de uma lista houver sido tornada vigorante de conformidade com a alínea (b), ou (c), tal lista, ou parte de lista (juntamente com todas as disposições da lista do Anexo A referentes àquela parte da lista) tornar-se-á uma lista do Acordo Geral relativa ao Governo em apreço. No caso de qualquer divergência entre o

tratamento a ser dado a um produto de acordo com a lista contida no Anexo A, e o tratamento a ser dado ao mesmo produto de acordo com o estipulado numa lista existente no Acordo Geral e relativa ao mesmo Governo, prevalecerá o tratamento estipulado na lista contida no Anexo A, enquanto esta lista permanecer em vigor, de conformidade com as disposições deste Protocolo.

e) Para os fins deste Protocolo, as "listas existentes no Acordo Geral", "significação as listas anexas ao Acordo Geral e aos Termos de Adesão do Protocolo de Ancey, em conformidade com as modificações introduzidas (i) pelas disposições de qualquer protocolo relativo à retificação ou modificação dessas listas, ou (ii) por qualquer outra medida que tenha estado em vigor a 28 de setembro de 1950 e haja sido adotada em conformidade com uma estipulação específica do Acordo Geral, ou com normas estabelecidas pelas Partes Contratantes.

4. Qualquer Governo signatário de este Protocolo terá a faculdade de, a qualquer momento suspender ou retirar, em todo ou em parte, qualquer concessão prevista na lista apropriada anexa a este Protocolo sob alegação de que essa concessão fôra inicialmente negociada com um Governo que não assinou este Protocolo. Contanto que:

(i) o Governo que suspender ou retirar, em todo ou em parte, qualquer das mencionadas concessões dê aviso prévio a todas as partes contratantes, aos Governos aderentes e ao Uruguai, dentro de trinta dias a partir da data dessa suspensão ou retirada e, se nesse sentido for solicitado, consulta com qualquer parte contratante interessada substancialmente em um produto em causa.

(ii) qualquer das suspensões ou retiradas em anexo cessem de vigorar no trigésimo dia após a data em que este Protocolo for assinado pelo Governo com o qual tenha a suspensão ou retirada sido inicialmente negociada, e este parágrafo não autoriza a suspensão ou retirada de qualquer ajuste compensador resultante de qualquer negociação ou acordo descrito nas alíneas (b) e (c) do parágrafo 3, a menos que todas as suspensões ou retiradas das concessões contidas nas listas existentes no Acordo Geral, e em troca das quais foram negociados os mencionados ajustes compensadores, sejam suspensas ou retiradas durante o mesmo período de tempo.

5. (a) Em todos os casos em que o Artigo II do Acordo Geral se referir à data da presente Adesão a esta aplicável em relação às listas anexas a este Protocolo será a data deste Protocolo.

(b) Em todos os casos em que o parágrafo 6 do artigo V, a alínea (d) do parágrafo 4 do Artigo VII e a alínea (c) do parágrafo 3 do Artigo X do Acordo Geral se referirem a data da presente Adesão a esta aplicável em relação a cada Governo aderente será a de 24 de março de 1949.

(c) Com referência às datas de 1.º de setembro de 1947 e 10 de outubro de 1947 mencionadas no parágrafo 11 do Artigo XVIII do Acordo Geral, as datas aplicáveis em relação a cada Governo aderente serão as de 1.º de novembro de 1950 e 15 de janeiro de 1951, respectivamente.

(d) Com referência à data de 1.º de janeiro de 1951, mencionada no parágrafo 1.º do Artigo XXVIII do Acordo Geral, a data aplicável em relação às listas anexas a este Protocolo será em relação às listas anexas a este Protocolo será a de 1.º de janeiro de 1951.

6. (a) O texto do parágrafo 1.º do Artigo XXVIII do Acordo Geral será emendado substituindo-se a expressão "Em ou após 1.º de janeiro de

1951" pela expressão "em ou após 1.º de janeiro de 1954".

(b) A assinatura deste Protocolo em conformidade com o parágrafo 10 implicará em depósito de um instrumento de aceitação da emenda estabelecida na alínea (a), dentro do espírito do parágrafo 2 do Artigo XXX, do Acordo Geral.

(c) A emenda estabelecida na alínea (a) entrará em vigor, de conformidade com o parágrafo 1 do Artigo XXX de Acordo Geral, quando este Protocolo houver sido assinado por dois terços dos Governos que na data da assinatura forem partes contratantes.

(d) Não obstante as disposições da alínea (c), a emenda estabelecida na alínea (a) não entrará em vigor em relação às concessões inicialmente negociadas entre uma parte contratante que assinou este Protocolo e uma parte contratante que não assinou este Protocolo, nem a Declaração sobre a Aplicação Contínua das Listas do Acordo Geral anexas ao Ato Final assinado em Torquay a 21 de abril de 1951.

7. (a) As disposições do Acordo Geral que deverão ser aplicadas por um Governo aderente serão as contidas no texto anexo ao Ato Final da Segunda Sessão do Comitê Preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, conforme foi retificado, emendado, suplementado ou de qualquer outro modo modificado por qualquer ou quaisquer dos seguintes instrumentos:

Protocolo Modificativo de Certas Disposições, assinados em Havana a 24 de março de 1948.

Protocolo Especial Relativo ao Artigo XXIV, assinado em Havana a 24 de março de 1948.

Protocolo Especial Modificativo do Artigo XIV, assinado em Havana a 24 de março de 1948.

Protocolo de Retificações, assinado em Havana a 24 de março de 1948.

Protocolo Modificativo da Parte I, e do Artigo XXIX, assinado em Genebra a 14 de setembro de 1948.

Protocolo Modificativo da Parte II e do Artigo XXVI, assinado em Genebra a 14 de setembro de 1948.

Segundo Protocolo de Retificações, assinado em Genebra a 14 de setembro de 1948.

Declaração de 9 de maio de 1949, relativo à Seção E da Lista XIX.

Declaração de 11 de agosto de 1949, relativa à Seção B da Lista XIX.

Protocolo Modificativo do Artigo XXVI, assinado em Ancey a 13 de agosto de 1949.

Protocolo Substitutivo da Lista I (Austrália), assinado em Ancey a 13 de agosto de 1949.

Protocolo Substitutivo da Lista VI, (Ceilão), assinado em Ancey, a 13 de agosto de 1949.

Primeiro Protocolo de Modificações, assinado em Ancey a 13 de agosto de 1949.

Terceiro Protocolo de Retificações, assinado em Ancey a 13 de agosto de 1949.

Protocolo de Ancey relativo aos Termos de Adesão, assinado em Ancey a 10 de outubro de 1949.

Quarto Protocolo de Retificações, assinado em Genebra a 3 de abril de 1950.

Quinto Protocolo de Retificações, assinado em Torquay a 16 de dezembro de 1950.

e por todos os outros instrumentos elaborados pelas Partes Contratantes e que tenham entrado em vigor até o dia em que este Protocolo passe a vigorar para aquele Governo aderente.

b) A assinatura deste Protocolo por um Governo aderente implicará em aceitação das retificações, emendas, suplementações ou outras modificações do Acordo Geral determinadas pelos instrumentos mencionados na alínea (a) e por todos os outros instrumentos elaborados pelas Partes

Contratantes e abertos para adesão, que não tenham entrado em vigor até a data em que este Protocolo passe a vigorar para o referido Governo; essa aceitação entrará em vigor no mesmo dia da assinatura deste protocolo por aquele Governo.

c) Sem prejuízo de qualquer medida tomada por uma parte contratante nos termos do Artigo XXXV, e com exceção do que possa ser especificado na data da assinatura, a assinatura deste Protocolo por uma parte contratante ou pelo Uruguai implicará em aceitação das retificações, emendas, suplementações ou outras modificações introduzidas no Acordo Geral pelos instrumentos mencionados na alínea (a) e por todos os outros instrumentos elaborados pelas Partes Contratantes e abertos para adesão, que não tenham sido assinados ou aceitos pela referida parte contratante ou pelo Uruguai; essa aceitação entrará em vigor na data da assinatura.

8. Qualquer Governo aderente que houver assinado este Protocolo estará livre para retirar sua aplicação provisória do Acordo Geral, e essa retirada entrará em vigor no sexagésimo dia a partir daquele em que o aviso escrito de retirada for recebido pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

9. a) Qualquer Governo aderente que houver assinado este Protocolo e não houver dado o aviso de retirada de acordo com o parágrafo 8, poderá, na data ou após a data em que o Acordo Geral entrar em vigor de conformidade com o seu Artigo XXVI, aderir ao referido Acordo nos termos aplicáveis deste Protocolo, mediante depósito de um instrumento de adesão com o Secretário Geral das Nações Unidas. Essa adesão passará a vigorar no dia em que o Acordo Geral entrar em vigor de conformidade com o Artigo XXVI, ou no trigésimo dia a partir daquele em que for depositado o instrumento de adesão — prevalecendo a data que for posterior à outra.

b) A adesão ao Acordo Geral de conformidade com a alínea (a), implicará, para os fins do parágrafo 2 do Artigo XXXII do referido Acordo, em aceitação do mesmo em conformidade com o parágrafo 3 de seu Artigo XXVI.

10. a) O texto original deste Protocolo será aberto em Torquay a assinatura das atuais partes contratantes e Governos aderentes a 21 de abril de 1951. Em seguida, será depositado com o Secretário Geral das Nações Unidas e, de 7 de maio de 1951 a 21 de outubro de 1951, ficará na Sede das Nações Unidas, aberto à assinatura das atuais partes contratantes, dos Governos aderentes e do Uruguai, se este país houver previamente assinado o Protocolo de Ancey de Termos de Adesão de acordo com a decisão das Partes Contratantes em 9 de novembro de 1950.

b) O Secretário Geral das Nações Unidas fornecerá prontamente uma cópia autenticada deste Protocolo, bem como uma notificação de cada assinatura ao mesmo, de cada depósito de instrumento de adesão de acordo com a alínea (a) do parágrafo 9, e de cada aviso referente ao que está disposto na alínea (b) do parágrafo 3, ou no parágrafo 8, a cada Membro das Nações Unidas, a cada Governo que participou da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego e a qualquer outro país interessado.

c) O Secretário Geral está autorizado a registrar este Protocolo de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

11. Contanto que uma decisão tenha sido tomada em conformidade com o Artigo XXXIII do Acordo Geral, concordando com a adesão de um Governo aderente, este Protocolo

lo, incluindo a lista relativa ao referido Governo aderente e contida no Anexo B, entrará em vigor para esse Governo aderente:

a) a 20 de julho de 1951, se este Protocolo houver sido assinado por esse Governo aderente até 20 de junho de 1951, ou

b) no trigésimo dia após aquele em que este Protocolo houver sido assinado por esse Governo aderente, se o mesmo não o houver assinado até 20 de junho de 1951.

A data deste Protocolo será a de 21 de abril de 1951.

Feito em Torquay, em um único exemplar, nas línguas inglesa e francesa, os dois textos fazendo igualmente fé, com exceção do que for especificado em contrário em relação às listas anexas a este Protocolo.